

COMARCA DE GOIÂNIA

2ª Vara de Família, Sucessões e Cível

Protocolo:

Natureza: Ação Anulatória de Casamento

Requerentes:

Vistos etc.

A matéria posta versa sobre pedido de anulação de casamento, tendo como requerentes ambos os cônjuges. As partes alegam que ficaram casadas por no máximo 3 (três) horas, pois descobriram, na ocasião do enlace, incompatibilidade, que gerou desentendimento público.

Nesse diapasão, é mister esclarecer o papel confiado ao Juiz, qual seja: dirimir conflitos e primar pelo consenso entre as partes, buscando o equilíbrio, em prol da justiça social.

Com maestria Carnelutti explica o escopo da função jurisdicional: “o processo se desenvolve não no interesse das partes, mas mediante o interesse das mesmas. O interesse das partes é meio através do qual se realiza a finalidade pública do processo ou, em outros termos, o interesse em conflito é aproveitado para solução do conflito”.

Com efeito, no final do século XX, os cientistas do direito processual, motivados pelo processualista Capelletti, passam a implantar novos métodos de composição dos litígios, cuja motivação maior é: “a procura da paz social”. É a chamada justiça coexistencial.

Corroborando com esta vertente, o art. 1513 do Código Civil, dispõe:

“É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir, na comunhão de vida instituída pela família.”

Nesse diapasão, a Carta Magna erigiu um marco no ordenamento jurídico pátrio ao primar pela dignidade da pessoa humana e autonomia das relações privadas, mais precisamente das afetivas e conjugais.

No caso em comento, as partes, de comum acordo, assumem o insucesso da união, que não trouxe maiores reflexos. Trata-se, portanto, de procedimento de jurisdição voluntária, pois os requerentes gozam autonomia para decidirem aspectos peculiares à sua esfera íntima, necessitando apenas de respaldo judicial.

Não percamos de vista a fala do filósofo Ulpiano, profetizada a mais de dois mil anos: “O direito é feito para as causas do homem”.

Ademais, como não há lide e o Ministério Público declinou de emitir parecer (fls. 20/21), não vejo por quê tornar definitiva uma situação que não se consolidou.

Nos dizeres de Edis Milaré: a jurisdição voluntária decorre da denominada “administração pública de interesses privados”. Nessa seara, cumpre ressaltar que os requerentes são católicos e tiveram respaldo do órgão máximo de sua religião, conforme consta às fls. 33/35.

A melhor doutrina coaduna com este entendimento, no sentido de que o juiz pode decidir por equidade, é o que diz Nelson Nery analisando dispositivos legais pertinentes:

*“Somente nos casos expressos em lei o juiz pode decidir por equidade (CPC 127). **Em todos os procedimentos de jurisdição voluntária, há autorização legal para o juiz assim proceder (CPC 1109). A lei processual concede ao juiz a oportunidade de aplicação de equidade ao arripio da legalidade estrita, podendo decidir escorado na conveniência e oportunidade, critérios próprios do poder discricionário, portanto inquisitorial, bem como de acordo com o bem comum (Nery, RP 46/14)**”.*

O art. 471 do CPC amolda-se ao caso, pois o casamento é relação jurídica continuativa que se protraí no tempo. Vejamos o artigo em comento:

“Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;”

Nessa esteira de intelecção, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na exordial ANULANDO o casamento de E T F P e M A D R, com fulcro nos artigos 1.550, III, 1556 e 1557 do Código Civil e 471, I do CPC.

P. R . Intimem-se.

Goiânia, 16 de novembro de 2009.

Maria Luiza Póvoa Cruz
Juíza de Direito